

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1725518 - SP (2018/0038377-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP**

**ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -  
SP173624**

**AGRAVADO : MARIA EUNICE FONSECA**

**ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E OUTRO(S) -  
SP021499**

**INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS SA**

**INTERES. : AMELIA SOUZA FONSECA**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -  
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA  
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, sendo cabível somente quando constatado o intuito protelatório, o que não se observa no caso.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há honorários recursais no julgamento de Agravo Interno interposto pela parte em desfavor da qual já foi majorada a verba.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Marco Buzzi  
Relator



**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.518 - SP (2018/0038377-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -  
SP173624  
**AGRAVADO** : MARIA EUNICE FONSECA  
**ADVOGADO** : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E OUTRO(S) -  
SP021499  
**INTERES.** : HOSPITAL SÃO LUCAS SA  
**INTERES.** : AMELIA SOUZA FONSECA

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP em face da decisão acostada às fls. 509-515 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento ao recurso especial.***

O apelo extremo foi interposto, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 398-406 e-STJ), assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - Pleito de declaração de inexigibilidade de débito decorrente de negativa de cobertura de materiais utilizados em cirurgia, cumulado com indenização por danos morais - Procedência parcial decretada - Aplicação das normas do CDC à operadora de serviços de assistência à saúde, independente do nome ou natureza jurídica que adota - Alegação da ré de que a recusa é lícita porque a cobertura dos materiais não é obrigatória - Tema somente aventado nas razões recursais - Necessidade de observância dos limites da ação traçados pela peça inicial e contestação ofertada - Responsabilidade apenas da operadora do plano de saúde no pagamento de indenização por danos morais - Hospital réu que apenas exerceu seu direito de cobrança ante a recusa da corre Fundação CESP em efetivar o pagamento - Majoração da verba reparatória para R\$ 15.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Honorária bem fixada - Recurso da autora parcialmente provido, desprovido apelo da corré operadora.

Opostos embargos de declaração (fls. 409-411 e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 414-418 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 421-434 e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 2º do CDC, 186 e 422 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que: a) não está caracterizado, na espécie, dano moral; b) a compensação a título de danos extrapatrimoniais é desarrazoada; c) o

CDC não se aplica a entidades de autogestão.

Contrarrazões às fls. 460-468 e 470-486 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência da Súmula 283/STF e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 521-528 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 531-537 e-STJ, pugnando pela condenação da parte agravante ao pagamento de honorários e multa.

É o relatório.



**Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.518 - SP (2018/0038377-5)****EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, sendo cabível somente quando constatado o intuito protelatório, o que não se observa no caso.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há honorários recursais no julgamento de Agravo Interno interposto pela parte em desfavor da qual já foi majorada a verba.

4. Agravo interno desprovido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 284/STF em relação à tese de violação ao art. 2º do CDC. No presente agravo, registra-se, não qualquer menção ou reiteração à alegada ofensa ao dispositivo.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. No demais, o recurso especial é inadmissível por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença que, nos autos da ação proposta pela ora agravada, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* concluiu ter sido demonstrada nos autos a responsabilidade da ora insurgente pelo dano moral causado à demandante, bem como entendeu ser necessária a majoração do valor da indenização arbitrada.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 404-406 e-STJ):

Nesse passo, registre-se que na defesa de fls. 65/79 limitou-se a corré a afirmar que não foi responsável pela inclusão do nome da autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, não podendo ser condenada no pagamento de indenização por danos morais, daí porque esta questão sequer foi analisada pelo juiz a quo, circunstância que impede sua apreciação por esta Corte.

No mais, como bem anotado pelo julgador monocrático, "o débito em questão era de responsabilidade da segunda requerida, em razão do contrato de prestação de serviços médico -hospitalares que firmou com a parte autora. Assim, não tendo esta cumprido com sua obrigação, não restou outra alternativa ao hospital correquerido cobrar tal dívida da própria autora. Portanto, é possível concluir que o primeiro requerido agiu no exercício regular de um direito, não sendo, no caso, solidariamente responsável pela conduta indevida da segunda requerida"(fl. 304).

Sendo assim, como bem decidido pelo julgador monocrático, o hospital réu apenas exerceu seu direito de cobrança, em razão da negativa da operadora em quitar as despesas, cabendo apenas à Fundação CESP ser responsabilizada pelos danos causados à autora.

Sobre a quantificação do valor reparatório, importante lembrar a lição sempre atual de Yussef Said Cahali, para quem: "A sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, que indenização

significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa"(Dano e Indenização, RT 1980, p. 26).

Nesse contexto, o valor deferido não pode ser tão alto que premie imoderadamente o ofendido, mas também tão ínfimo que estimule seu causador a não cessar prontamente seu proceder incorreto.

Sendo assim, ante a peculiaridade dos fatos, majoro o valor para R\$ 15.000,00, montante que se mostra suficiente para compensar o sofrimento moral suportado pela autora. [grifou-se]

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador afirmou ter sido a insurgente responsável pela cobrança indevida.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Igualmente, em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente podendo ser superada quando verificada a fixação de valor irrisório ou excessivo - o que não se evidencia no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE VALOR FIXADO POR ESTE RELATOR. QUANTIA FIXADA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. Na espécie, entendo que a indenização fixada por este Relator em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente de inscrição indevida do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito, não se revelou irrisória, estando de acordo com as particularidades do caso concreto e dentro dos parâmetros arbitrados por esta Corte em casos análogos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1340527/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE

MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta eg. Corte de Justiça, o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, pelas instâncias ordinárias, só pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixada a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, sem a comprovação do negócio jurídico.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1282063/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não é possível rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à não comprovação dos danos e do nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta da empresa, um vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1274513/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. NEXO CAUSAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Para afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1249098/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. INCLUSÃO INDEVIDA

DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor fixado pela sentença, em R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantum que não merece reforma, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 489.317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014.

[...]

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 718.309/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3.** No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de

plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: **EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

4. No que tange ao pedido de majoração de honorários, formulado pelos agravados em sua impugnação, registra-se que a verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.725.518 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0038377-5

Número de Origem:

00151864920138260506 151864920138260506 20160000587798 20160000757755

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

RECORRIDO : MARIA EUNICE FONSECA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E OUTRO(S) - SP021499

INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS SA

INTERES. : AMELIA SOUZA FONSECA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

AGRAVADO : MARIA EUNICE FONSECA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E OUTRO(S) - SP021499

INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS SA

INTERES. : AMELIA SOUZA FONSECA

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019